

Surcouf

Lei nº 26 de 3 de Fevereiro de 1950

Estabelece Convênio Nacional de Estatística Municipal.

A Câmara Municipal de Senador Venâncio decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado e ratificado, para produzir todos seus efeitos no que toca ao governo do Município, o Convênio Nacional de Estatística Municipal realizado e firmado em Belo Horizonte, aos dias de Setembro de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 4.181 de 16-9-1942.

O Convênio, já confirmado pela União e pelo Estado, "ex-ae" do Decreto-Lei Federal nº 5.981, de 10-11-1943, e Decreto-Lei Estadual nº 861, de 22-10-1942, a que está anexo o texto das cláusulas ajustadas, tem por objeto assegurar permanentemente, no País, a uniformidade e perfeita execução dos serviços de estatística geral brasileira e, bem assim, a normalidade dos levantamentos destinados a servir de base a organização da segurança nacional.

Art. 2º - Como contribuição do Município para o custeio dos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem como de registros, pesquisas e realizações, necessários à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado tal como se ajustou sob a forma de pelo especial,

(continua)

forneçido pelo mesmo Instituto, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal.

§ 1º - O imposto mencionado neste artigo será de dois centavos (20,00) por unidade, ou fração de unidade, do valor dos bilhetes de entrada.

§ 2º - Ficam sujeitas à cobrança do tributo de que trata este artigo as entradas pagas em casas ou lugares de diversões (cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, casas de baile, sociedades, parques de diversões, campos de futebol, etc.).

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao S. B. G. C. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelo empresário, proprietário, arrendatário, ou qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento, casa, ou lugar a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para os espetáculos ou exposições, sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão consistir de duas partes, separáveis e numeradas sucessivamente. Serão empilhados em cartões, e o cartão da parte destinada ao espectador não se dará no momento da respectiva aquisição.

(continua)

Continua.

Fica proibida a venda de bilhetes que não se conformarem com esta norma.

§ 5º - O selo será aplicado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canto, de modo que seja decidido ao reparar-se a parte que o espectador terá de receber para entregar ao porteiro.

§ 6º - Antes da reparação do bilhete, inutilizar-se-á previamente o selo por meio de um carimbo, cujos dados indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 4º - Os selos para os bilhetes de ingresso, ou antes ditos com o selo da imprensa (quando assim adotados), serão adquiridos na agência arrecadadora designada pelo C. B. G. B., na forma do artigo 9º, alínea b, do decreto-lei federal nº 4.181, de 15-3-1942. Tal aquisição será efetuada por meio de guia, assinada pelo responsável ou seu representante, e enviada pelo agente de Estatística, ou por quem mais vezes vier.

A guia, que receberá o competente número de ordem e será expedida em duas vias, especificará a quantidade de selos que se vai adquirir. A primeira via ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomada de contas. A segunda será apresentada à agência arrecadadora, que fará o reconhecimento, cobrando do adquirente a

(continua)

importância e o recibo dos rêlons passado este na própria guia.

§ 88º - É expressamente proibida a venda ou permuta de rêlons entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, toda a indenização da importância dos rêlons não utilizados, uma vez restituídos com as mesmas formalidades do parágrafo antecedente.

§ 89º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, serão obrigadas a registrar, em livro próprio, por data de função ou exibição, os rêlons adquiridos, os rêlons empregados e os respectivos valores, bem como a numeração dos primeiros e dos últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos anuais ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou datilografados.

§ 90º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos ~~de~~ Fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas

(continua)

continua.

de fiscalização e execução, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando ser este número corresponde ao dos ingressos utilizados, constantes dos cartões.

§ 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de ~~estatística~~ estatística municipal, seja por omissão do competente réu, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de R\$ 1.000,00.

Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade, autuada como infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º - Para assegurar ao Conselho Nacional de ~~estatística~~ Estatística Municipal fiel e integral execução, tomara sempre o Governo Municipal as medidas que julgarem necessárias, atendendo ao que, em nome do Governo Federal, lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração.

Art. 4º - A cobrança do imposto adicional previsto nesta Lei terá início na data marcada pelo Conselho Nacional de ~~estatística~~ (continua)

estatística, na forma da legislação
em vigor.

Penafiel, 3 de Fevereiro de 1950

O Prefeito Municipal
Leão Vieira Nóbrega

Registrada na Secretaria em 8.4.8 e 8-2-950

Secretaria